



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.J. 25.02.94

RESOLUÇÃO Nº 17/93

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 96, III, letra "a" (in fine) da Constituição Estadual, de conformidade com a decisão do Tribunal Pleno proferida em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 1.993;

RESOLVE publicar a resolução que estabeleceu a competência dos Juízes de Direito do Estado, com todas as alterações aprovadas pelo Tribunal Pleno:

Art. 1º - Na Comarca de Cuiabá - Entrância Especial, a Jurisdição Cível será exercida por 20 (vinte) Juízes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara Cível processar e julgar os feitos de falência, concordata e cumprimento de carta precatória;

b) Aos Juízes das Varas Especializadas da Fazenda Pública, da Segunda e Décima Primeira Varas Cíveis processar e julgar os executivos fiscais e os feitos em geral da Fazenda Estadual e Municipal, mediante distribuição;

c) Aos Juízes das Terceira, Décima e Décima Segunda Varas processar e julgar os feitos referentes à família e sucessões e conhecer das causas relativas a menores nos casos previstos no § único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, em se tratando de criança e adolescente que não se enquadre nas hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal;

d) Aos Juízes da Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima Terceira, Décima Quarta e Décima Quinta Varas, processar e julgar os feitos cíveis em geral; a competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre todas as nove Varas somente será feita após as três últimas atingirem cada uma o montante de 1000 (um mil) feitos;

e) Aos Juízes da Décima Sexta e Décima Sétima Varas processar e julgar os feitos de procedimento sumaríssimo;

f) Ao Juiz da Décima Oitava Vara processar e julgar

os feitos relativos às questões agrárias.

Art. 2º - À Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a competência prevista no art. 148, I a VII da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, nos casos previstos no artigo 98, I, II, e III do mesmo diploma legal,

§ único - Nas demais Comarcas todas as Varas com competência cumulativa em matéria de Direito de Família continuarão a conhecer de todas as causas relativas a menores, nos mesmos casos previstos pelas normas de Organização Judiciária.

Art. 3º - A Jurisdição Criminal será exercida por 09 (nove) Juízes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara o processamento e o julgamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri;

b) Ao Juiz da Segunda Vara as execuções e a Corregedoria dos Presídios;

c) Ao Juiz da Terceira Vara o processamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, até a fase do artigo 406 do CPP;

d) Aos Juízes da Quarta, Quinta, Sétima, Oitava Varas processar e julgar as demais infrações penais; a competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as quatro Varas somente será feita depois de terem as duas últimas atingido, cada uma, o montante de 1000 (um mil) feitos;

e) Ao Juiz da Vara Especializada de Delitos de Tóxicos (Nona Vara) processar e julgar os feitos específicos e o cumprimento de cartas precatórias criminais;

f) Ao Juiz da Vara Especializada de Delitos de Trânsito (Décima Vara) processar e julgar os feitos específicos.

Art. 4º - A competência do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá compreenderá, além dos encargos administrativos decidir matéria não contenciosa referente a Registros Públicos e a suscitações de dúvida.

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará o Juiz das funções da Vara de que é titular.

Art. 5º - Na Comarca de VÁRZEA GRANDE:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juízes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, com a competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais;

b) A 4ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes a Sucessão, Família e Procedimentos de Jurisdição Voluntária;

c) A 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência, Concordata, Mandado de Segurança em geral, Procedimento Sumaríssimo e cumprimento de Cartas Precatórias.

II - À Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei.

III - A Jurisdição Criminal será exercida por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) A competência dos Juizes das 2ª e 4ª Varas Criminais será definida mediante sorteio dos feitos em geral e cumprimento de Cartas Precatórias;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito.

Art. 6º - Na Comarca de RONDONÓPOLIS:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1ª e 2ª Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais e procedimentos sumaríssimos;

b) A 3ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão e Família e Mandado de Segurança;

c) A 4ª Vara Especializada da Infância e da Juventude (Lei nº 8.069, de 13.07.90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) e cumprimento de Cartas Precatórias;

d) A 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência e Concordata;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal os feitos criminais em geral e cumprimento de Cartas Precatórias;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito.

Art. 7º - Nas Comarcas de Seis Varas (BARRA DO GARÇAS e CÁCERES):

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo ainda, ao Juiz da 1ª Vara a presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias criminais.

Art. 8º - Na Comarca de DIAMANTINO:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral;

III - À Vara Especializada da Infância e da Juventude, caberá a jurisdição de menores prevista em lei.

Art. 9º - Nas Comarcas de três Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);


II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 10 - Nas Comarcas de duas Varas:


I - A Jurisdição Cível será exercida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara, cabendo, ainda, a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);

II - A Jurisdição Criminal será exercida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 09 de  
dezembro de 1993.

  
Desembargador SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador MAURO JOSÉ PEREIRA

  
Desembargador ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA

Desembargador CARLOS AVALLONE

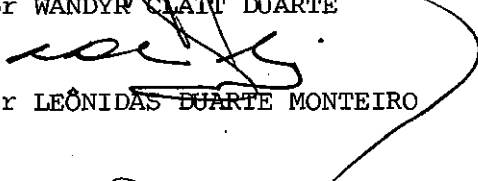
Desembargador ODILES FREITAS SOUZA

  
Desembargadora SUELMA LOMBARDI DE KATO

  
Desembargador ONÉSIMO NUNES ROCHA

Desembargador BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO

Desembargador WANDYR CLAIT DUARTE


  
Desembargador LEONIDAS DUARTE MONTEIRO

Desembargador SIMÃO AURELIANO DE BARROS FILHO

Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE

  
Desembargador JOSÉ JERANDIR DE LIMA

Desembargador PAULO INACIO DIAS LESSA

  
Desembargador MUNIR FEGURI